



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV -
BUTANTÃ
3ª VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, Nº 148/150, Compl. do Endereço da
 Vara << Informação indisponível >> - Butanta
 CEP: 05582-000 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 3721-6399 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1001246-70.2022.8.26.0704**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**
 Requerente: **----- e outro**
 Requerido: **-----**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciane Cristina Silva Tavares**

Vistos.

1. Cuida-se de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação de tutela, para que o plano de saúde providencie a cobertura do tratamento multidisciplinar indicado para o menor -----, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID 10 F 84), conforme laudo médico (fls. 37 e 38). As terapias envolvem Psicoterapia, Fonoterapia, Terapia Ocupacional e Integração Sensorial, todos pela Metodologia ABA. A indicação médica é de acompanhamento ininterrupto, até alta médica e da equipe terapêutica. A criança estava em tratamento na Clínica ----- até o final de dezembro de 2021, coberto pela ré. Porém, a família viajou durante o mês de janeiro/22 e a clínica passou a atender outra criança nos horários destinados ao autor. Quando solicitou a indicação de outra clínica, não obteve resposta do réu. A ausência de acompanhamento trará sérios prejuízos ao desenvolvimento da criança. Pede sejam autorizadas as terapias, junto ao Instituto TEA Desenvolvimento.

É hipótese de acolhimento do pedido liminar.

De acordo com a Súmula nº 102 deste Sodalício, segundo a qual “*Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.*”, aplicável ao caso por analogia, o pedido formulado deve ser acolhido.

Nesse sentido:

"PLANO DE SAÚDE – Paciente menor portador de transtorno do

Processo nº 1001246-70.2022.8.26.0704 - p. 1

espectro autista – Indicação médica para tratamento com fonoterapia, psicoterapia, terapia ocupacional, pediatria e neurologista, especializada em criança – Negativa de custeio da ré, sob o fundamento de que o contrato prevê um limite de sessões de custeio obrigatório – Incidência da Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça, devendo prevalecer a indicação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV -
BUTANTÃ
3ª VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, Nº 148/150, Compl. do Endereço da
 Vara << Informação indisponível >> - Butanta
 CEP: 05582-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3721-6399 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br
médica, inclusive quanto ao número de sessões – Danos morais não configurados - Mero inadimplemento contratual – Indenização indevida – Sentença mantida - Alteração apenas da base de cálculo dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, par. 2o, do CPC, como postulado pela ré -

Recurso do autor desprovido – Recurso da ré parcialmente provido" (1026688-55.2019.8.26.0506 – Rel. Desemb. Marcus Vinicius Rios Gonçalves – 6ª Câmara de Direito Privado – j. 15/12/2020).

Assim, defiro a antecipação da tutela para que a empresa -----, autorize a realização das terapias indicadas ao autor, pelo médico responsável, conforme relatório de fls. 38, em 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada, por ora, a R\$50.000,00. Caso as terapias não sejam disponibilizadas ao autor na rede credenciada por falta de profissionais habilitados ou de vagas, o réu deverá arcar com o custo do tratamento realizado fora da rede credenciada, mediante reembolso integral.

Servirá a presente, por cópia, como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado pelo patrono do autor à empresa -----, para que autorize as terapias prescritas para o tratamento do autor, conforme prescrito em relatório de fls. 38 (Psicologia comportamental especializada em Análise do Comportamento Aplicada -ABA), dividido em atendimentos clínicos, durante 3 x na semana para cada uma das especialidades (Psicoterapia, Fonoterapia, Terapia Ocupacional e Integração Sensorial) que deverá acompanhar este ofício, junto com cópia da petição inicial, em 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada, por ora, a R\$50.000,00. Caso as terapias não sejam disponibilizadas ao autor na rede credenciada por falta de profissionais habilitados ou de vagas, o réu deverá arcar com o custo do tratamento realizado fora da rede credenciada, mediante reembolso integral, sob pena de aplicação da mesma sanção.

Cite-se o requerido, advertindo-o de que poderá apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento da carta de citação ao processo, e de que a não apresentação de defesa implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 335 do NCPC).

Processo nº 1001246-70.2022.8.26.0704 - p. 2

2. Observando o disposto no Provimento Conjunto nº 32/2020, manifeste a parte autora sua opção pelo procedimento do "Juízo 100% Digital", informando ainda seu endereço eletrônico e sua linha telefônica móvel e de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV -
BUTANTÃ
3ª VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, Nº 148/150, Compl. do Endereço da

Vara << Informação indisponível >> - Butanta

CEP: 05582-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3721-6399 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

Oportuno ressaltar que, mediante requerimento ao Juízo, poderá ser disponibilizada pelo Poder Judiciário sala para participação das partes e testemunhas em audiência por videoconferência.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2022.